

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001461/91-97
Recurso nº : 108.160
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ
Recorrida : DRF-MACEIÓ/AL
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.748

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado o cômputo da receita na contabilidade da contribuinte é de se cancelar o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS APURADA COM BASE EM LIVRO DE PRODUÇÃO DIÁRIA - Exclui-se exigência fiscal lastrada em livro de produção diária de cana de açúcar quando a fiscalização não leva em conta o fato de que tal livro retrata a produção da safra de um determinado ano, que não coincide com o ano civil.

OMISSÃO DE RECEITAS - Apurando-se omissão por meio de confronto entre as notas fiscais emitidas e o valor das vendas declaradas, e não havendo a contribuinte apresentado provas que corroborassem alegada duplicidade de cômputo das receitas, é de se manter o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA DE FORRAGEM - Lastrando-se a acusação em ausência de animais nos registros da cooperativa - motivo pelo qual foi considerado insubsistente a declaração de que havia consumo próprio de forragem -, e restando por fim comprovada a existência e registro dos mesmos na contabilidade da empresa, deve ser cancelado o lançamento. Deixa de ser apreciada a alegação de nulidade de decisão de primeira instância quando a questão litigada puder ser dirimida favoravelmente ao contribuinte, em segunda instância.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR - Ativada a lavoura de cana, deve ser corrigido monetariamente seu valor, no balanço do exercício. A decisão administrativa não pode ser condicional ou pendente de apuração ulterior, devendo a contribuinte trazer aos autos demonstrativos das parcelas que pretende ver excluídas em decorrência de efeitos benéficos (aumento de custos, acréscimo do patrimônio líquido) do lançamento formalizados.

Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 18.129.891,57, Cz\$ 88.590.354,00, Cz\$ 42.348.244,12 e Cz\$ 52.319.113,00 (itens 1.5, 1.7, 1.8, 2 e 6 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, respectivamente - os itens 1.8 e 2 referem-se ao preço médio apurado pela empresa, no total de Cz\$ 42.348.244,12), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing 'B'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

RECURSO Nº : 108.160
RECORRENTE: COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal que já foi analisado por esta Câmara, na sessão de 21 de março de 1996, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência, para que se complementassem as informações contidas nos autos.

A empresa em questão foi autuada, em 26/09/91, por:

1 - haver omitido receitas de venda de açúcar demerara, conforme apurado pelo confronto das informações da contribuinte com as prestadas pela Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas;

2 - ter omitido receitas de venda de açúcar demerara, caracterizada pela discrepância entre a declaração da empresa no sentido de que deu saída a 279.157 sacos do produto para o terminal do IAA, e a da Cooperativa, quando alegou ter recebido a remessa de apenas 260.906 sacos;

3 - haver sido constatada diferença entre a saída de álcool registrada no Livro de Produção Diária e a registrada em suas notas fiscais, havendo a empresa afirmado ter remetido, em seus registros de produção, no período de 01.01.88 a 31.12.88, 15.930.185 litros de álcool, enquanto que suas notas somente dão conta da saída de 7.945.872 litros;

4 - dedução indevida de despesas com álcool em função de falta de comprovação da existência de frota de veículos movidos a álcool de propriedade da mesma;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

5 - omissão de receitas relativas a venda de melaço, tendo em vista que na contabilidade da contribuinte somente foram registradas as saídas correspondentes a Cz\$ 14.245.351,24 em melaço, correspondentes a 820.000 kg, enquanto pelas informações obtidas junto à Cooperativa, foi recebido o valor de Cz\$ 22.532.793,80 referente à venda deste produto, equivalentes a 813.170 kg, no ano-base de 1988;

6 - falta de comprovação da destinação de 557.265 kg de melaço a forragem, que seria utilizada para alimentar animais, uma vez que não foi registrada a propriedade de animais em nome da empresa;

7 - exercício ilegítimo dos benefícios fiscais destinados às empresas registradas na SUDENE, por falta de apresentação da portaria que lhe concederia direito à redução de 50% do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração de atividade incentivada;

8 - falta de correção monetária de contas do ativo permanente relativas à plantação de cana de açúcar.

Em sua peça impugnatória tempestiva, a empresa argumentou que, quanto à omissão na venda de açúcar demerara, remeteu à Cooperativa exatamente a quantidade por esta reportada do produto, ou seja, 340.804 sacos de 50 kg cada, devendo-se a discrepância encontrada ao fato de que a fiscalização se baseou, ao lavrar o auto de infração, no Livro de Produção Diária, que é registrado por safra, enquanto que seu balanço patrimonial, de acordo com as regras tributárias, deve ser encerrado por ano.

Assim, alegou a contribuinte, a informação prestada pela Cooperativa se refere à safra de 88/89, isto é, de setembro de 1988 a agosto de 1989, ao passo que sua declaração foi elaborada com base no período de janeiro a dezembro de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

Insurgiu-se, no que tange a omissão de receitas apurada na venda de álcool, quanto à utilização do valor de venda desta mercadoria em dezembro de 1988, para apuração do montante das omissões. Informou que a média ponderada dos preços de álcool no ano foi de 72,76, enquanto o preço utilizado foi de 144,42.

A empresa apontou ainda que devem ser considerados os efeitos da evaporação, calculada em 5%, para que se possa aferir o resultado da produção de álcool com correção.

Quanto à sua frota de veículos movidos a álcool, a contribuinte trouxe aos autos prova de que possuía caminhões trucados da marca Chevrolet, adquiridos em 1984.

No que se refere ao melaço, a empresa indicou que o levantamento fiscal é equivocado, uma vez que considerou como destinos diversos a Cooperativa e a empresa Coopertrading, que é a subsidiária da Cooperativa por meio da qual se fazem as exportações de derivados da cana.

Apresentou, ainda, junta documentação que comprovaria a existência de animais, naquele ano-base, de propriedade da empresa, os quais teriam se alimentado do melaço cujo custo foi glosado pelo Fisco.

Sobre a diferença de 1.377.245 kg, a contribuinte afirma que não se tratam de remessas à Cooperativa desamparadas de notas fiscais. Ao contrário, seriam remessas no ano-base de 1987, que por equívoco do Fisco teriam sido computadas como referentes a 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

Já no que se refere à contabilização da lavoura de cana, a contribuinte diverge da fiscalização na medida em que a segunda considera a plantação como bem do ativo permanente, e portanto corrigível, e que a primeira a vê como parte integrante do ativo realizável.

Não se defendeu quanto à falta de apresentação da portaria SUDENE que autorizaria a empresa a fruir dos benefícios fiscais destinados às atividades incentivadas.

Em sua peça decisória a autoridade de primeira instância reconheceu a improcedência da autuação no que se refere à existência dos veículos movidos a álcool, em face da documentação acostada aos autos pela defendente. Mantém o restante da autuação fundamentando-se nas razões constantes de fls. 181/183, que leio em sessão.

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância, recorreu a este Conselho por meio da petição de fls. 188/201, alegando preliminar de nulidade da decisão da autoridade monocrática, por falta de apreciação de todos os argumentos de defesa expendidos em primeira instância.

No mérito, defendeu-se das acusações fiscais, atacando-as uma a uma, nos termos de sua peça recursal, que peço vênha para ler em sessão.

Analisando os autos, esta Câmara concordou por unanimidade com os termos do relatório e voto que proferi em 21 de março de 1996, tendo convertido o julgamento em diligência para verificar a procedência das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

alegações da contribuinte no que se refere à diferença entre o período de registro no Livro de Produção Diária (setembro a agosto) e o da declaração do IRPJ (janeiro a fevereiro). Foi requerido à unidade de origem que se conferisse "os dados indicados na peça recursal com aqueles a serem apurados à vista dos livros de produção diária, observando apropriadamente os períodos de competência destes livros".

Em resposta vieram aos autos os documentos de fls. 226/232, cujas informações foram sintetizadas no Termo de Encerramento de Diligência, que passo a reproduzir:

"Encerramos nesta data e hora, a diligência realizada no contribuinte acima identificado, sendo o seguinte seu resultado:

1) O contribuinte acha-se com suas atividades paralisadas estando o escritório de Maceió desativado. Razão pela qual esta fiscalização teve dificuldades em localizar a documentação necessária para realizar essa diligência.

2) Após ter conseguido entrar em contato com o Sr. Alexandre Coimbra, cujos dados são (...); foi posta a minha disposição a documentação que está sob guarda do Sr. João Farias, em um escritório situado no parque industrial no endereço em epígrafe.

3) Dito isso, passo a informar os trabalhos desenvolvidos por este AFTN, observando que os trabalhos foram concentrados nas matérias de prova, visto que o comando da Diligência não estabeleceu quesitos específicos a serem respondidos:

a) Item 1.5 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

No Livro Diário nº. 29, referente ao período de 01.07.88 a 31.12.88, com 226 páginas, com Termo de Abertura e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97

ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

Encerramento autenticados pela Junta Comercial de Alagoas, em 08.07.88, constatei lançamentos que totalizam:

D 11.403.10.01

C 31.401.29.00 Cz\$ 18.129.891,82

Código: 11.403.10.01

Sintética: Títulos Devedores/ CRP Açúcar e Álcool

Código: 31.401.29.00

Sintética: Custeio de Resultados/ Resultados Diversos.

O valor desse crédito na conta 31.401.29.00 entrou no cômputo do resultado geral do exercício, quando o saldo desta foi transferido para a Demonstração do Resultado do Exercício, conforme lançamento de fls.220 do Livro Diário 29.

b) item 1.7 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal

Conforme LPD de nº. 25, com Termo de Abertura datado de (...), constatamos:

Foi dada saída no período 2ª quinzena de set/88 até 31.12.88, do açúcar produzido na safra 88/89, no valor de 13.957.870 kg, conforme LPD fls. 07 a 13.

c) Item 2.0 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

De acordo com um LPD, sem capa e sem Termos de Abertura e de Encerramento, constatei a seguinte movimentação de Álcool:

Saídas até 31.12.87 D.C.A.

1.631.338 l Safra 87/88

fls 13 do LPD Salgema

814.259 l Safra 87/88

Total

2.445.597 l

Saídas até set/88 D.C.A.

9.628.160 l Safra 87/88

Salgema 3.887.592

1 Safra 87/88

Total

13.515.752 l

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

13.515.752 1	
	2.445.597
1	
Saída de Álcool da Safra 87/88	
11.070.155 1	
Saídas de set/88 até 31.12.88 da	
D.C.A.	3.490.158 1
Safra de 88/89 LPD fls. 32 a 38	
Salgema	1.043.645 1
	Decom
326.177 1	
	Total
4.859.980 1	

4.859.980 1

+11.070.155 1
Saída total de Álcool de
15.930.135 1
01.01.88 a 31.12.88
Obs. D.C.A. = Cooperativa
d) item 4.0 do Termo de Encerramento de
Ação Fiscal
No livro razão do contribuinte, na conta
nº. 34.202.04.12, cujo título é: Venda de
Melaço/ Comercialização de Açúcar e
Subprodutos, constatamos o seguinte
movimento.

Receita total Escriturada	Cz\$
9.713.890,94	
Venda a Cooperativa	Cz\$
6.590.606,15	
Venda a Fornecedores	Cz\$
1.426.448,52	
Créditos Fiscais	Cz\$
1.696.836,41	

Embora não conste do histórico da
contabilização, é de se supor que estes
créditos fiscais foram feitos através da
Cooperativa, visto que a soma deste com os
valores escriturados em nome da Cooperativa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97

ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

coincide com o valor informado por esta, desde que não consideradas as deduções sobre as vendas, vejamos:

Venda a Cooperativa	Cz\$
6.590.606,15	
Créditos Fiscais	Cz\$
1.696.836,41	
Total	Cz\$ 8.287.442,56

Não existe, a nível de razão, nenhuma indicação de venda à Coopertrading Comércio Exportação e Importação S/A.

Instada a informar se no referido ano-base recebeu alguma partida de melaço com nota fiscal expedida em nome da Coopertrading, a CRPAA informou que todo o melaço recebido se fizeram (sic) acompanhar de documentário fiscal expedido em nome da própria Cooperativa.

Por fim, o valor transferido para apuração do resultado do exercício com a venda de melaço foi de Cz\$ 9.713.890,94, conforme lançamento de fls. 210, do livro Diário nº 29, documento nº 12.188.

e) Item 6.0 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal

Os valores tomados como base para a autuação foram obtidos nas fls. 06 do LPD nº 25, que se refere a saída acumulada de melaço no período 2ª quinzena de set/87 até a 2ª quinzena de mar/88. Assim a saída de melaço referente à safra 87/88, no período 01.01.88 a 31.12.88 seria:

Saídas até 31.12.87, da safra 87/88 (...):

Cooperativa	1.871.300 kg
Consumo	241.476 kg
Fornecedores	282.630 kg

Saídas até março/88, da safra 87/88, de acordo com fls. 06 do LPD 25

Cooperativa	3.825.850 kg
Consumo	823.925 kg
Fornecedores	479.420 kg

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

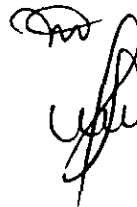
Portanto, as saídas em 1988 da safra 87/88 seria:

*Cooperativa (3.825.850 - 1.871.300) =
1.954.580 kg
Consumo (823.925 - 241.476) = 582.449 kg
Fornecedores (479.420 - 282.630) = 197.090
kg*

*Para finalizar observamos que a conta nº
13.234.01.00, conta: animais/animais de
serviços, sintética: imobilizado/
equipamentos de sistemas de transportes
registra os seguintes valores:*

<i>Saldo em 02.01.88</i>	<i>Cz\$</i>
<i>18.484.872,81</i>	
<i>Saldo em 31.12.88</i>	<i>Cz\$</i>
<i>171.199.345,83</i>	
<i>Fonte: Livro razão."</i>	

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Como deflui do relatado, o presente recurso já foi conhecido e apreciado por este Colegiado em sessão de 21 de março de 1996, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição fiscal verificasse os fatos dele objeto à luz da circunstância de que o Livro de Produção adotado como fundamento do auto relaciona-se com o ano-safra e não com o ano-base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Excedendo-se do solicitado, a autoridade administrativa trouxe, não só os elementos apontados, mas também outros que se prestam à melhor formação da convicção, sem prejuízo do direito de defesa.

Com efeito, ficou claro, em função dos dados coletados e trazidos aos autos que o valor de Cz\$ 18.129.891,57, objeto do item 1.5 do Termo de Encerramento a que se reporta o auto de infração diz respeito a valor de variações monetárias em financiamento, e não a omissão de receitas. Nesse tópico, a informação fiscal é definitiva ao esclarecer, a fls. 229, que "o valor deste crédito na conta 31.401.29.00 (custeio e resultados/resultados diversos) entrou no cômputo do resultado geral do exercício, quando o saldo desta foi transferido para a Demonstração de Resultado do Exercício, conforme lançamento de fls. 220 do Livro Diário 29".

No que concerne a omissão de receitas de Cz\$ 13 957.850 quilos objeto do sub-item 1.7 do já citado termo, cabe igualmente razão à recorrente, eis que a acusação fiscal laborou em erro ao apoiar seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

levantamento no livro de produção, que não é livro fiscal ou contábil, mas apenas livro auxiliar para fins de controle do então Instituto do Açúcar e do Alcool, e portanto vinha escriturado com base no ano-safra. Assim, ao confrontar a produção registrada no livro referido, a fiscalização utilizou como parâmetro a informação prestada pela Cooperativa relativamente às aquisições no ano-calendário, do que decorreu a confrontação da safra de um ano com sua soma à remanescente da safra anterior. A prova trazida aos autos é definitiva, na matéria (fls. 205) .

Também não merece prosperar o lançamento no tópico constante do item 2 do Termo de Encerramento, porquanto ali a fiscalização, apoiando-se de igual forma apenas no livro de produção, pretendeu tomar como vendida a produção meramente registrada. Pelo que se verifica na análise do Livro de Produção, foram fabricados 10.430.320 litros de álcool na safra 1988, que, somados ao remanescente de 6.868,225 litros da safra de 1987, totalizam 15.341.638 litros, dos quais permaneciam em estoque, na época, 1.204.186 litros.

Já no item 4 do Termo de Encerramento, entendo que cabe razão ao Fisco, uma vez que bem lastrada a acusação fiscal, e à vista da ausência de provas favoráveis à contribuinte nos autos.

De fato, a contribuinte alega, em sua defesa, que houve cômputo em duplicidade das vendas efetuadas pela Coopertrading, pois que as vendas por esta realizadas eram transações com o mesmo melaço que a ela teria sido remetido pela cooperativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

Todavia, não prova o alegado em nenhum momento, motivo pelo qual sou levado a negar provimento ao recurso neste particular, considerando assim insubsistente o argumento de que as vendas da trading estariam contabilizadas nos registros da cooperativa.

Também no que concerne ao item 5 do termo de encerramento de ação fiscal entendo que é de se negar provimento ao recurso, tendo em vista que contra as constatações da fiscalização no sentido de que foi dada saída a 820.000 kg de melaço para terceiros não cooperados nenhuma prova robusta foi trazida aos autos, mas meramente alegações.

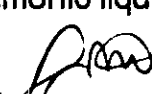
No que concerne ao item 6 do Termo de Encerramento da ação fiscal, no qual se aponta que a empresa não registrou em sua "contabilidade posse e/ou propriedade de nenhum animal, quer para corte, quer para trabalho", a diligência realizada em decorrência da decisão tomada por este Colegiado em 21 de março de 1996 foi inteiramente favorável à recorrente, pois que informa: "a conta 13.234.01.00 aponta animais de serviço, sintética: imobilizado/equipamento de sistema de transportes, com os seguintes valores:

saldo em 02.01.88 - Cz\$ 18.484.872,81

saldo em 31.12.88 - Cz\$ 171.199.345,83

Fonte: livro Razão"

Quanto à ativação da lavoura de cana de açúcar, é de se observar que não cabe a este Conselho apurar ou mandar apurar os efeitos benéficos da Correção Monetária do ativo imobilizado para o contribuinte, como o aumento do custo de produção e o acréscimo do patrimônio líquido.



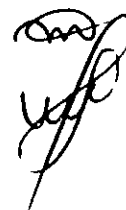
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

Querendo, pode a contribuinte calcular tais efeitos e se creditar dos valores assim apurados, conforme autoriza a legislação vigente (Lei 8.383, dentre outras normas).

Assim sendo, tendo em vista que não foram trazidos aos autos demonstrativos que permitam ao Colegiado adotar um valor preciso a ser excluído do crédito lançado, e considerando que não existe controvérsia quanto ao fato de que a cultura de cana deve ser contabilizada no ativo imobilizado - como o foi - e deve ter seu valor subsequentemente atualizado monetariamente, sou por negar provimento ao recurso.

Deixo de reconhecer a nulidade do julgamento de primeiro grau, uma vez que a autoridade monocrática não se omitiu quanto ao ponto indicado na peça recursal, isto é, suas razões de defesa relativas ao item 1.8 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal. O julgado, a bem da verdade, deixou de se pronunciar sobre a existência ou não de animais de transporte o serviços no balanço da empresa. Todavia tal ponto pode ser dirimido nesta instância em favor da contribuinte - conforme preconizado no art. do Decreto nº 70.235/72 - , em função das provas de que tais animais eram de propriedade da empresa e da própria concordância da fiscalização, quando do levantamento em diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001461/91-97
ACÓRDÃO Nº: 105-11.748

Tendo em vista todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal os valores de Cz\$ 18.129.891,57, Cz\$ 88.590.354,00, Cz\$ 42.348.244,12 e Cz\$ 52.319.113,00, referentes aos itens 1.5, 1.7, 1.8, 2 e 6 do termo de encerramento de ação fiscal, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
